

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1472/88 - PROC. DRE-6-SUL Nº 156/88
INTERESSADA : ESCOLA DE 1º e 2º GRAU "OLAVO HANSEN"/MAUA
ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Matrícula em Curso
de Suplência II - sem idade legal. 4 alunos"
RELATORA : Consª Cleusa Pires de Andrade
PARECER CEE Nº 1104/88 APROVADO EM 16 / 11 / 88
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Através do ofício nº 306/87, de 26/10/87, o senhor Diretor da Escola Estadual do 1º e 2º Graus "Olavo Hansen", solicitou à Senhora Delegada de Ensino de Mauá, providencias para regularização de vida escolar dos alunos abaixo relacionados, a partir de suas matrículas que foram efetuadas, sem contar com a idade legal permitida:

- Francisco de Assis Gualter - nascido aos 04/10/68.
- Paulo José Alves Ferreira - " " 25/04/69
- José Jerônimo Matos - " " 11/01/69
- Edson Carlos da Silva - " " 14/05/68

Os autos estão instruídos com a seguinte documentação:

- requerimento de matrícula - fls. 04/12/20/28 e 29;
- certidões de nascimento - fls. 05/15/21/29 e 40;
- declarações dos professores - fls. 06/14 e 22;
- históricos escolares - fls. 16/24 e 31;
- calendário escolar - fls. 09/17/25 e 32.

As solicitações de regularização de vida escolar dos alunos, a serem analisadas pelo Colegiado, referem-se à matrícula em desacordo com a legislação em vigor, ou seja, idade insuficiente para frequentar Curso de suplência II.

Os alunos apresentam, segundo os autos, a seguinte escolaridade, em nível de 1º grau:

1. Francisco de Assis Gualter - estudou, em curso regular ate a 6ª série do 1º grau, e em 1/02/87, (18 anos, 4 meses e quinze dias) iniciou o 3º termo de Suplência II, na escola peticionária, sendo promovido. Em 30/07/87, com 18 anos, nove meses e vinte e sete dias, frequentou o 4º termo, na mesma escola, tendo sido aprovado, (fls.37).

Recomenda-se a publicação da citada Deliberação, para que haja maior conhecimento da mesma.

3. CONCLUSÃO

1. Convalidam-se, excepcionalmente, as matrículas e os atos escolares praticados por: Francisco de Assis Gualter e Paulo José Alves Ferreira, matriculados no ano letivo de 1987, na EEPSG "Olavo Hansen", DE de Mauá, no 3° e 4° termos da Suplência II e de José Jerônimo Matos e Edson Carlos da Silva, matriculados no ano letivo do 1987 no 3° termo da Suplência II, na mesma unidade escolar.

2. Pelo número razoável de processos que chegam ao Conselho Estadual de Educação sobre casos irregulares, os agentes da Secretaria da Educação, especialmente os Delegados do Ensino, devem cumprir rigorosamente, as normas da Del. CEE n° 22/86.

São Paulo, 10 de outubro de 1988.

a) Cons^a Cleusa Pires de Andrade.
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 16 de novembro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente